



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.389/10

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, e do Presidente do Instituto de Previdência, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, concedendo Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, a **Sr^a Josilvânia Maria Costa Sampaio**, Secretária da Câmara, Matrícula nº 0650, lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica no último relatório emitido, às fls. 129/130, constatou a permanência das seguintes falhas:

- a) Inconformidade em relação ao cargo outrora ocupado pela servidora, devendo ser retificada o Portaria nº 127/2012, para que se faça constar o cargo de SECRETÁRIA, com lotação na Câmara Municipal de Alagoa Nova;
- b) Portaria assinada pelo Prefeito Municipal, quando a competência para tal ato é do Presidente do Instituto de Previdência (art. 40, § 20 da Constituição Federal);
- c) Ausência da comprovação da publicação em Órgão de Imprensa Oficial; e
- d) Ausência dos cálculos proventuais.

Na sessão do dia 09.10.2014, a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** emitiu a **Resolução RC1 TC nº 231/2014** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 23.10.2014), a qual Assinou prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, adotasse providências no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 47/2006, fazendo constar a fundamental legal aplicável ao caso; incluir cargo e unidade de lotação da servidora em questão; além de proceder à revisão dos cálculos proventuais. Por fim, realizar a respectiva publicação do ato e encaminhar a essa Corte de Contas para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas constatadas no Relatório Técnico de fls. 129/130 dos autos.

Após as citações devidas, o atual Gestor do Instituto de Previdência, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas, deixando escoar o prazo que lhe fora concedido para o restabelecimento da legalidade.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.389/10

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprida a Resolução RC1 TC nº 231/2014;**
- b) **APLIQUEM** ao Sr. **Jossandro Araújo Monteiro**, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- c) **ASSINEM**, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, Sr. **Jossandro Araújo Monteiro**, adote providencias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de retificar a Portaria nº 47/2006, fazendo constar a fundamentação legal aplicável ao caso; incluir Cargo e Unidade de Lotação da servidora em questão, além de proceder à revisão dos cálculos proventuais; realize a respectiva publicação do ato e encaminhar os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas contatadas no Relatório Técnico da Auditoria, fls. 129/130 dos autos.

É o voto.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 03.389/10

Objeto: Verificação de cumprimento de Resolução RC1 TC nº 231/2014

Órgão: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Gestor Responsável: Jossandro Araújo Monteiro

**Atos de Administração de Pessoal.
Verificação de cumprimento de Resolução.
Não cumprimento. Aplicação de Multa.**

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 2.588/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.389/10, que trata da concessão de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da servidora, **Srª Josilvânia Maria Costa Sampaio**, Secretária, Matrícula nº 0650, Lotada na Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 231/2014**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 231/2014;**
- 2) APLICAR ao Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova/PB, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 24,33 UFR-pb, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 3) ASSINAR**, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município, **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, adote providencias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de retificar a Portaria nº 47/2006, fazendo constar a fundamentação legal aplicável ao caso; incluir Cargo e Unidade de Lotação da servidora em questão, além de proceder à revisão dos cálculos proventuais; realize a respectiva publicação do ato e encaminhar os documentos a esta Corte de Contas, para o devido registro, com o intuito de suprir as falhas contatadas no Relatório Técnico da Auditoria, fls. 129/130 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de junho de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - RELATOR

Fui presente:

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público